

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

**Portaria n.º 101/91/M**

**de 3 de Junho**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 36/91/M, de 3 de Junho, fixa a necessidade de criação de cartão de identificação do pessoal interveniente na recolha da informação dos Censos/91;

Considerando, ainda, que do citado diploma ressalta a obrigatoriedade de fixar o modelo do referido cartão de identificação;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/91/M, de 3 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o cartão de identificação a utilizar pelo pessoal interveniente na recolha da informação dos Censos/91.

Art. 2.º O cartão de identificação agora aprovado será em papel plastificado, com as dimensões de 9 cm x 7 cm, do modelo que em anexo se publica, sendo de cor branca com letras a preto e tendo impresso o logotipo dos Censos/91.

Art. 3.º O referido cartão de identificação será autenticado com a assinatura da directora dos Serviços de Estatística e Censos e com aposição do selo branco, que marcará o canto inferior direito da fotografia.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 3 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

(frente)

 GOVERNO DE MACAU 澳門政府 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS 統計暨普查司		FOTO 相片
		
Nome _____ 姓名 _____	N.º IDENT. _____ 編號 _____	
VÁLIDO ATÉ 有效至		O DIRECTOR DE SERVIÇOS, 司 長
10/SET/91		

(verso)

O pessoal interveniente na recolha directa da informação é obrigado a guardar rigoroso sigilo profissional, não podendo revelar informações estatísticas individuais.  
(Artigo 9.º da Lei n.º 6/91/M, de 3 de Junho).

進行直接搜集資料的工作人員必須嚴格保守職業上的秘密，不得以個人身份洩露統計資料。  
(六月三日第六/九一/M號法律第九條)

Assinatura do portador  
持證人簽名

---

Aprovado pela Portaria n.º 101/91/M, de 3 de Junho.  
由六月三日第一〇一/九一/M號訓令核准

訓 令 第一〇一/ 九一/ M號 六月三日

鑑於六月三日第三六/九一/M 號法令所訂有需要對九一普查資料收集的參與人員設立工作証；  
又鑑於該法令指明需要制訂上述工作証的式樣

；

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督按六月三日第三六/九一/M號法令第三條二款及澳門組織章程第一六條一款 c 項規定，訂定如下：

第一條 —— 核准九一普查資料收集的參與人員使用的工作証。

第二條 —— 現所核准的工作証以紙製造，然後過膠，尺寸為 9 厘米X 7厘米，按附於本訓令的式樣，以白色底黑字印出，並印有九一普查的標誌。

第三條 —— 所指的工作証經統計暨普查司司長簽名及在照片的右下角蓋上白印後方為有效。

第四條 —— 本訓令於刊登之翌日生效。

一九九一年六月三日於澳門政府

著頒行

總督 韋奇立

**Portaria n.º 102/91/M**

**de 3 de Junho**

Considerando que a Lei n.º 6/91/M, de 3 de Junho, estabelece a criação de logotipo para os Censos/91;

Considerando que os Censos/91 representam um acontecimento de grande importância e envergadura no calendário estatístico pelo que se revela particularmente importante a imagem a criar junto do público, justificando-se a criação de um símbolo próprio que permita a sua fácil identificação;

Considerando, ainda, a necessidade de que em todos os suportes e produtos a utilizar nesta operação censitária seja expresso o logotipo dos Censos/91;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 6/91/M, de 3 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o logotipo dos Censos/91.

Art. 2.º O respectivo modelo consta em anexo à presente portaria, sendo impresso com a cor amarela e letras a preto.

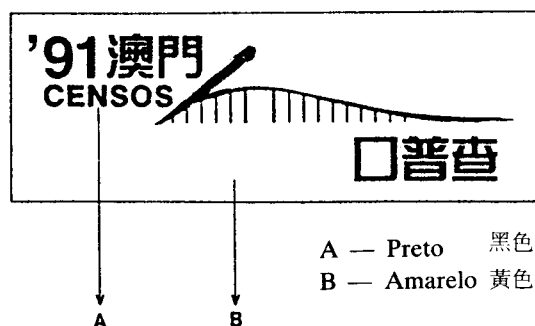
Art. 3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 3 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**ANEXO**



訓令 第一〇二/ 九一/ M號 六月三日

鑑於六月三日第六/九一/M號法律所訂，設立九一普查的標誌；

鑑於九一普查在統計時間是一件很重要及龐大的事項，所以它在公眾中建立的形象就顯得特別重要。故此，有理由創作一個容易識認的專有標誌；

又鑑於有需要在此普查行動內使用的工具和產品有明顯的九一普查標誌。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督按六月三日第六/ 九一/ M號法律第一七條二款及澳門組織章程第一六條一款 e 項之規定，訂定如下：

第一條 —— 核准九一普查的標誌。

第二條 —— 有關式樣載於本訓令附表內，並以黃色底黑字印出。

第三條 —— 本訓令於刊登之翌日生效。

一九九一年六月三日於澳門政府

著頒行

總督 韋奇立

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Extracto de despacho**

Por despacho n.º 81-I/GM/91, de 24 de Maio:

José Carlos da Graça Vieira — nomeado, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de técnico agregado do Gabinete do Governador de Macau.

Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, se publica o seu *curriculum*:

*Actividade profissional:*  
Jornalista.